

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

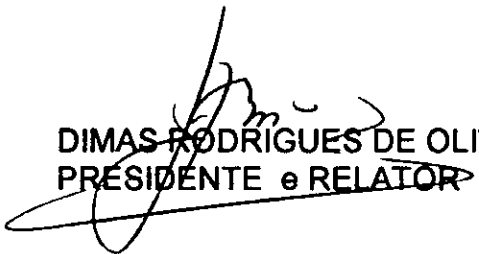
Processo nº. : 13982.000234/96-17
Recurso nº. : 13.577
Matéria : IRF – ANO 1992
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 106-09.960

ERRO DE FATO – RECURSO DE OFÍCIO – Mantém-se a decisão de primeira instância que corrige erro de fato cometido no lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – SC, de interesse de S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000234/96-17
Acórdão nº. : 106-09.960

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO
ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000234/96-17
Acórdão nº. : 106-09.960

Recurso nº. : 13.577
Interessada : S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

De sua decisão prolatada no dia 08 de fevereiro de 1996, que exonerou S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, do pagamento de crédito tributário em valor situado acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC.

O presente processo decorreu da inconformidade da peticionária com a Notificação de Lançamento de fls. 19 e 20, que acusou erro no cálculo da Contribuição Social e incorreção no valor do ajuste por diminuição da base de cálculo do imposto na fonte sobre o lucro líquido menor que na demonstração do lucro real.

O litígio se instaurou em 13/08/96, com a impugnação de fls. 01/17 e docs. de 18/40, apresentada tempestivamente, onde é exposto como razões de defesa, em síntese, o seguinte:

- a) que a suposta diferença apurada pela Receita Federal decorreu de erro no preenchimento da Declaração de Renda, exercício de 1992, conforme demonstra:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000234/96-17
Acórdão nº. : 106-09.960

No ano-base de 1991, a empresa apurou resultado negativo de equivalência patrimonial no valor de Cr\$ 4.985.840.906,55, conforme demonstrativo transcrito na folha 18 – Parte “A”, do Livro de Apuração do Lucro Real;

No mesmo exercício, apurou perdas de capital por variação de percentual de participação em coligadas ou controladas avaliado pela equivalência patrimonial, conforme demonstrativo transcrito na folha 18, parte “A”, do Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, no valor de 7.280.601.017,30;

- b) que por ocasião do preenchimento da Declaração de Renda, houve equívoco na transcrição dos valores acima referidos, no Demonstrativo do Lucro Real, Quadro 14 do Formulário I, tendo sido as importâncias supra indicadas pelo total da soma dos dois valores no item 6 do Quadro 14, quando deveria constar neste item apenas os resultados negativos em participações societárias (4.985.840.906,55), enquanto que o importe de Cr\$ 7.280.601.017,30 deveria ter sido informado no item 14 – Outras Adições.

Após analisar as razões aduzidas pela impugnante, entendeu por bem o julgador *a quo* por julgá-las procedentes. Assim se justificou a mesma autoridade ao prolatar sua decisão:

“No item 13, do quadro 13 – Demonstração do Lucro Líquido – foi consignada a importância de Cr\$ 4.985.840.907,00 a título de resultados negativos em participações societárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000234/96-17
Acórdão nº. : 106-09.960

Esta importância é que deve ser informada no item 06, do Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, a título de ajustes por diminuição do Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido, conforme esclarece o MAJUR/92;

Entretanto, assim não procedeu a contribuinte, como salienta em sua impugnação, pois trouxe para este item, além do valor correspondente, a importância de Cr\$ 7.280.601.017,30, que somadas totalizaram Cr\$ 12.266.441.924,00;

O valor de Cr\$ 7.280.601.017,30, segundo informa a impugnante por meio do seu LALUR (fls. 22), se refere a perdas de capital por variação do percentual de participação em coligadas ou controladas avaliado por equivalência patrimonial, sendo registrados no item 18 do Quadro 13, segundo orientação do mesmo MAJUR/92. Este valor, portanto, deveria ser informado no item 13 do Quadro 13, a título de Outras Adições, conforme registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, e não no item 06, como fez a impugnante resultando na diferença apontada na apuração do imposto na fonte sobre o lucro líquido.

No caso, o item 06 (Quadro 14 – fl. 60 verso), deve conter, conforme os esclarecimentos prestados e os documentos acostados aos autos, a importância de Cr\$ 4.985.840.907,00, e não a que foi indicada inicialmente pela peticionária.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000234/96-17
Acórdão nº. : 106-09.960

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, vem a julgamento deste Colegiado, matéria relacionada com erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Erro de fato portanto, que levou o julgador monocrático a propor recurso de ofício em virtude do valor da correção ter ultrapassado o seu limite de alçada.

O ocorrido está devidamente esclarecido nos autos, tendo a decisão singular dirimido a questão com muita acuidade e precisão, não restando portanto, nenhum reparo a fazer.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do **recurso de ofício** por interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13982.000234/96-17
Acórdão nº. : 106-09.960

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

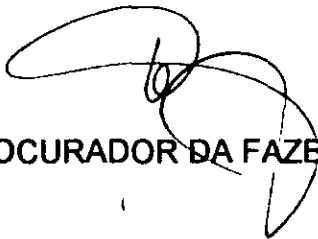
Brasília - DF, em 29 DEZ 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

22/1/1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL